

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2201 2011.

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrente de vacância de ofícios.

§ 2º. A percepção da gratificação referida no artigo 1º se dará sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em Lei.

§ 3º. As designações previstas no *caput* deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º. Em situações excepcionais o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para dois ou mais membros do Ministério Público da União, hipótese em que não será devida a gratificação prevista no artigo 1º.

Art. 3º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado para a substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

Art. 4º. Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 5º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de membros do Ministério Público União;

III – atuação em regime de plantão;

IV – atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V – atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no art. 220, § 3º, segunda parte, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A gratificação prevista no artigo 1º não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

Art. 6º Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 7º As substituições previstas nos arts. 47, 110 e 143 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 não importarão acumulação de ofícios.

Art. 8º A substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer dos níveis das carreiras.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro dos mesmos níveis das carreiras ou entre os membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

Parágrafo único. Admitir-se-á a acumulação de ofícios com deslocamento ocasional de membro do Ministério Público da União nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por Lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das carreiras.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

Art. 12. São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União.

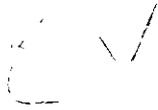
Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros.

Art. 14. O Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua entrada em vigor, nos termos do artigo 26, XIII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 16. A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do artigo 14.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a gratificação por serviço exercício cumulativo de cargos no âmbito do Ministério Público da União.

Como é sabido, desde 1º de janeiro de 2005, após uma sucessão de alterações do texto constitucional e edição de lei específica, o regime remuneratório dos membros do Ministério Público da União passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, que, em termos gerais, vem a ser a retribuição pecuniária exclusiva e fixada em parcela única, vedado, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A opção pela referida matriz remuneratória, contudo, não invalida ou impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime dos subsídios, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de cargos, consoante observado pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao fixar o entendimento cristalizado na Resolução 09/06, art. 4º, *verbis*:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII – gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios

O mesmo Conselho Nacional do Ministério Público, ao ser chamado a decidir o Pedido de Providências nº 441/2011-72, de forma direta, recomendou aos Ministérios Públicos da União e dos Estados o encaminhamento de projetos de lei a fim de regular o pagamento da referida gratificação. Estes os termos da conclusão do referido *decisum*:

(...) Desta forma, resta evidente que este CNMP, com base na normatividade que rege a matéria em tela, traçou diretrizes para o pagamento de vantagens aos órgãos do Ministério Público Nacional. Nesta esteira, admitiu, de forma expressa, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, chegando a recomendar ao Ministério Público da Bahia, segundo se vê da decisão alhures referida, o envio de projeto de Lei ao Poder Executivo (sic) para tratar do tema.

Considera-se, portanto, salutar que tal recomendação seja estendida a todos os

Ministérios Públicos Estaduais, a fim de tornar isonômico o tratamento acerca das vantagens de vidas aos Membros. Com efeito, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito.

Pelo exposto, voto no sentido do provimento do presente pedido de providências a fim de que seja expedida recomendação a todos os Ministérios Públicos dos Estados para que encaminhem projetos de lei às suas Assembléias (sic) Legislativas a fim de regular o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções (art. 50, X, da Lei 8.625/93).

Nesta oportunidade, acolho proposta do Conselheiro Mário Bonsaglia, amparada nos mesmos fundamentos, em especial no artigo 4º, I, da Resolução CNMP nº 9/2006, e voto para que seja expedida recomendação ao Procurador-Geral da República, para que encaminhe projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando regulamentar o pagamento da referida gratificação no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Cláudia Chagas

Conselheira Realatora

Cumprе ressaltar que a previsão da gratificação objeto deste projeto de lei já havia sido inserida no bojo da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, artigos 226 e 227, §§ 5º e 7º, na versão aprovada pelo Congresso Nacional. Referido dispositivo sofreu veto presidencial calcado nas seguintes razões:

Os dispositivos conferem ao Procurador-Geral da República o poder de criar, fixar e reajustar remuneração e indenizações, sem amparo constitucional para tanto. Só à lei cabe a fixação específica do valor da remuneração do funcionalismo público.

A violação à legalidade detectada nas citadas razões do veto presidencial é agora suprida com o encaminhamento deste projeto de lei, do qual consta minuciosa regulamentação dos aspectos realçados na ocasião da sanção à Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Portanto, o presente projeto de lei visa atender a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público com vistas à regulação do pagamento pelo exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União.

31 AGO 2011